

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/018500  
RECORRENTE: TARCISIO OLIVEIRA MACHADO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000188159

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000188159**, na data de 27/12/2023 na BA526, km 15,4 ENTRADA BA 535 (VIA PARAFUSO) – RÓTULA DO AEROPORTO na cidade de Salvador/BA. O Recorrente alega prazo de notificação superado falta de preenchimento do campo observações e insubsistência do AIT. Requer o cancelamento da multa e seu conseqüente arquivamento. Junta documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifica-se que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI e a Notificação de Imposição de Penalidade-NIP, foram recebidas, sendo a **NAI** em **08/01/2024** e a **NIP** em **20/02/2023**, sendo respeitados todos os prazos de lei, conforme determina a legislação e Resolução 918/2022-CONTRAN, vigente a época. Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente, pela impugnação relativa à ausência de preenchimento correto do AIT – especificamente quanto à ausência de preenchimento obrigatório do campo “observações”, nos termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e da **Resolução de nº 985/2022 CONTRAN**, eis que não descreveu a situação observada que deu causa à autuação, conforme cópia do AIT acostada aos autos. Não obstante, o tipo de infração flagrada pelo equipamento, por si só já evidencia a infração, não restando dúvidas do tipo de infração. Dessa forma, não se faz necessário o preenchimento do campo observações, conforme o manual no item 7, “ **DE FORMA MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA E NÃO OBRIGATÓRIA, INFORMAÇÕES A SEREM REGISTRADAS NO CAMPO OBSERVAÇÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, COM O OBJETIVO DE ESPECIFICAR A CONDUTA E/OU ADICIONAR OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES.**”

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000188159, lavrado contra TARCISIO OLIVEIRA MACHADO, válido, mantendo a sua exigibilidade.**

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000188159**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de maio de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI